



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

SUBCOMISSÃO DE ÉTICA

PARECER

Assunto: Requerimento referente à eventual existência de conflito de interesses do Senhor Deputado Carlos Peixoto relativamente à elaboração do Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre o Projeto de lei nº 920/XIII/3ª (BE) “Elimina o regime de autorização de residência para investimento (vistos gold)”

1. O Senhor Deputado Carlos Peixoto solicitou, por requerimento dirigido ao Senhor Presidente, a pronúncia da Subcomissão, sobre a eventual existência ou não de um conflito de interesses, na sequência de uma comunicação veiculada pela Associação Cívica “Transparência e Integridade”.
2. Com efeito, a referida Associação “Transparência e Integridade – Associação Cívica” dirigiu também ao Presidente da Subcomissão de Ética, em comunicação datada de 3 de outubro de 2018, um pedido de avaliação por parte desta Subcomissão, da existência de eventual conflito de interesses do Senhor Deputado Carlos Peixoto enquanto relator do parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sobre o Projeto de lei nº 920/XIII/3ª (BE) que “Elimina o regime de autorização de residência para investimento”.
3. Alega a referida Associação que *“Esse parecer foi redigido e é subscrito pelo Exmo. Sr. Deputado Carlos Peixoto, do PSD, em cujo registo de interesses depositado nessa Assembleia consta a sua participação remunerada como «consultor da Caiado Guerreiro, sociedade de advogados, RL, com sede em Lisboa». Ora, como uma simples consulta no website dessa sociedade de advogados permitiria confirmar, a Caiado Guerreiro é uma sociedade especializada, entre outras coisas, no fornecimento de serviços de assessoria jurídica a requerentes de Vistos Gold, tendo como tal um óbvio interesse direto na existência e continuidade do programa”* afirmando ainda que *“Como tal, a escolha do Exmo. Sr. Deputado Carlos Peixoto para redigir o parecer da Comissão a V. Exa. preside configura um gritante conflito de interesses (...)”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

4. É face a este requerimento que cumpre, nos termos da lei, a elaboração de parecer por esta Subcomissão.
5. Para uma correta avaliação do caso em concreto que foi suscitado, é necessário previamente desfazer alguns manifestos equívocos que parecem inquinar a leitura que a Associação Cívica faz deste assunto
6. Em primeiro lugar, esclarecer que o parecer apresentado pelo Senhor Deputado Carlos Peixoto, e aprovado por unanimidade na Comissão, conclui favoravelmente pelo preenchimento dos requisitos constitucionais e regimentais da subida ao Plenário do referido diploma, e não pela existência de qualquer impedimento ao prosseguimento do processo legislativo como erroneamente parece pretender-se insinuar.
7. O que o parecer também contem, sem com isso contaminar o sentido favorável das suas conclusões, é a opinião pessoal do Deputado relator, matéria da sua exclusiva responsabilidade e que, por isso mesmo, está expressamente retirada do juízo e da votação pela Comissão, nos termos das regras regimentais há muito em vigor.
8. Em suma, o parecer apresentado pelo Senhor Deputado propõe que o processo legislativo em análise prossiga, e não que o mesmo seja sustido ou, de algum modo, condicionado, proposta que de resto mereceu a aprovação de toda a comissão, inclusive dos Deputados proponentes.
9. Em segundo lugar, esclarecer que a norma legal relativa ao conflito de interesses não é uma norma de inibição, nem o poderia ser pela obrigação constitucional de todos os Deputados participarem nos trabalhos e nas votações da Assembleia da República, mas antes uma norma que visa tão só favorecer a transparência, assim se permitindo que nas opiniões e nas tomadas de posição, livres, dos Deputados, sejam publicamente conhecidas as circunstâncias pessoais ou profissionais que os podem, ou não, influenciar.
10. Um Deputado professor ou médico, a título de exemplo, não está inibido de debater e decidir sobre matéria que importe nessas carreiras, pretendendo o Estatuto dos Deputados tão só que essa circunstância seja adequadamente publicitada, se for o caso.
11. No caso em apreciação, a questão que se coloca não é pois a da escolha do Exmo. Sr. Deputado para redigir o parecer da Comissão configurar qualquer conflito de



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

interesses e ferir a idoneidade e independência do Deputado e da própria Assembleia da República, como afirma a Associação Cívica, sendo antes um direito inalienável de qualquer Deputado participar em todo e qualquer debate ou decisão do Parlamento para o qual foi eleito.

12. O ponto é, tão só, de saber se atendendo à sua circunstância pessoal, ao tomar parte neste processo legislativo, seja como relator seja em qualquer outra condição, devia ou não o Senhor Deputado declarar a existência de um interesse particular na matéria em causa.

13. Convém aqui recordar o que diz a lei:

"Artigo 27º

Eventual conflito de interesses

1 - Os Deputados, quando apresentem projeto de lei ou intervenham em quaisquer trabalhos parlamentares, em Comissão ou em Plenário, devem previamente declarar a existência de interesse particular, se for caso disso, na matéria em causa.

2 - São designadamente considerados como causas de um eventual conflito de interesses:

a) Serem os Deputados, cônjuges ou seus parentes ou afins em linha direta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoas com quem vivam em economia comum, titulares de direitos ou partes em negócios jurídicos cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência direta da lei ou resolução da Assembleia da República;

b) Serem os Deputados, cônjuges ou parentes ou afins em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoas com quem vivam em economia comum, membros de órgãos sociais, mandatários, empregados ou colaboradores permanentes de sociedades ou pessoas coletivas de fim desinteressado, cuja situação jurídica possa ser modificada por forma direta pela lei ou resolução a tomar pela Assembleia da República.

3 - As declarações referidas nos números anteriores podem ser feitas, quer na primeira intervenção do Deputado no procedimento ou atividade parlamentar em causa, se as mesmas forem objeto de gravação ou ata, quer dirigidas e entregues na Mesa da Assembleia da República ou ainda na comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A, antes do processo ou atividade que dá azo às mesmas."

14. Da análise do citado preceito estatutário resulta claro e evidente que só haverá conflito de interesses se o Deputado tiver um interesse particular na matéria objeto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

dos trabalhos parlamentares em que participa, o que só ocorre se existir possibilidade de, em consequência dos trabalhos parlamentares em que intervenha, haver alterações na sua esfera jurídica ou na dos seus familiares ou representados.

15. Com efeito, o interesse particular do Deputado, para efeitos de apreciação de conflito de interesses, só pode ser aferido se e na medida em que houver possibilidade de a sua situação jurídica ou a dos seus familiares ou representados, ou das entidades em que desenvolvam atividade, puder ser modificada em resultado dos trabalhos parlamentares em que o Deputado participe.
16. Só nessa circunstância se poderá falar na eventual existência de conflito de interesses e só aí se exige que o Deputado declare a existência de um interesse particular sobre a matéria em causa.
17. Contactado pelo relator deste parecer, esclareceu o Senhor Deputado Carlos Peixoto que nenhuma destas situações ocorre, desde logo porque na sua atividade de advogado, como consultor da Sociedade Caiado e Guerreiro ou noutra qualquer qualidade, nunca interveio ou deu patrocínio forense em qualquer processo relativo ao regime de autorização de residência para investimento (vide Vistos Gold), e também porque manifestamente lhe não é concebível que por uma qualquer eventual alteração de um regime jurídico específico, a situação desta como de qualquer outra sociedade de advogados possa ser modificada.
18. Razões pelas quais, nem numa interpretação descabida, por manifestamente extensiva, tinha cabimento declarar esse putativo conflito de interesses, sem embargo de ainda que assim fosse ter plena consciência que esse facto o não inibiria de formular a sua opinião sobre a matéria, direito que constitucionalmente lhe assiste.
19. Atenta a apreciação do exposto, é esta Subcomissão do seguinte parecer:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- I – Não existiu qualquer violação da idoneidade e da independência do Senhor Deputado nem da Assembleia da República pela sua escolha para relator no processo legislativo relativo ao Projeto da Lei nº 920/XIII/3ª que propõe a extinção do regime de Autorização de Residência para Investimento.
- II – O relatório apresentado pelo Senhor Deputado não conclui pela reprovação da iniciativa legislativa apreciada, antes pela reunião de todas as condições para a mesma prosseguir o seu normal processo de debate e votação.
- III – A opinião expressa pelo Senhor Deputado no relatório que apresentou em nada influi na decisão que sobre o mesmo a Comissão adotou, não sendo sequer essa parte do relatório passível de aprovação ou rejeição pela Comissão, relevando apenas da livre apreciação a que os deputados têm direito.
- IV – Quanto à existência ou não de um alegado interesse particular, e independentemente da subjetividade que cada Deputado possa fazer da leitura da norma, face aos factos relatados à Subcomissão não se apresenta exigível a obrigação dessa declaração.
- V – Ainda que tal fosse exigível, impor-se ia ao Deputado apenas o dever de declarar esse interesse particular, mas não a obrigação de recusar ou pedir escusa da sua participação no processo legislativo, uma vez que a norma legal relativa aos conflitos de interesse não reveste natureza inibitória, eximindo os Deputados dos seus deveres nos trabalhos parlamentares, antes é uma norma de transparência para conhecimento público.

Palácio de São Bento, 31 de outubro de 2018

A Deputada Relatora

(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Subcomissão de Ética

(Luís Marques Guedes)